

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 27/2025 – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 34/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, TESTES, PARAMETRIZAÇÕES DE 2 (DOIS) SISTEMAS ALTERNATIVOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EMERGENCIAL (GRUPOS MOTOGERADORES - GMG'S) NOVOS, SEM USO, SEM QUALQUER TIPO DE UTILIZAÇÃO ANTERIOR, A SEREM INSTALADOS NA ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA E CENTRO DE RESERVAÇÃO JARDIM SANTANA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E SOFTWARES DE PROGRAMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO | (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL.

A empresa **MULTIPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.-EPP**, com sede na Rua Albino Falcão, Nº. 6 – Parque Paulistano – CEP: 08080-245 – São Paulo – SP, firma jurídica devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório supra referenciado, inscrita no CNPJ nº. 19.702.501/0001-48, através de seu representante ao final assinado, vêm em tempo hábil respeitosamente à presença de V.Sas., para apresentar com supedâneo legal no artigo 165º da Lei Federal nº. 14.133 de 01/04/2021, bem como, no item 11 do Instrumento Convocatório, interpor, tempestivamente,

RECURSO DE CONTRARRAZÃO

Em decorrência do recurso administrativo apresentado pela empresa Geraforte Grupos Geradores Ltda, pelos atos praticados por esta respeitável Comissão de Licitações que resultaram na decisão HABILITAR a empresa **MULTIPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, no processo licitatório suprarreferenciado.

Solicitamos a V.Sas., que seja mantida a decisão, centrando o vértice das suas razões de recurso de contrarrazão na documentação apresentada pela licitante, nos atos realizados no certame, nos permissivos legais da Carta Constitucional de 1988, nos dispositivos do parágrafo 4º do artigo 165º da Lei Federal nº. 14.133 de 01/04/2021 e na norma da regra reitora do certame contidas no Edital, condições que asseguram a índole competitiva do cotejo, o respeito aos princípios da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, bem como os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública., e ainda os princípios correlatos da procedimento formal, do contraditório, ampla defesa, formalismo moderado e da sanabilidade assegurados na legislação que regula a matéria, pelo que restará demonstrada pertinência e legalidade da ratificação da respeitável decisão, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:



R. Paranavaí, 266 - Vila Florindo,
Itaquaquecetuba - SP, 08574-070



(11) 4395-4163



licitacoes@multipowergeradores.com.br

www.multipowergeradores.com.br

DOS FATOS

Trata-se da apresentação de Recurso de Contrarrazão contra o recurso administrativo impetrado pela empresa Geraforte Grupos Geradores Ltda, a qual recorreu da decisão publicada após a fase de disputa de lances e habilitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, buscando contrariar as normas legais e critérios estabelecidos na esfera das Licitações Públicas.

DAS RAZÕES DA RATIFICAÇÃO

Em que pese douto entendimento dessa digníssima Comissão de Licitações, a Contrarrazoante busca a confirmação da decisão a partir dos fatos abaixo mencionados:

Após a sessão de disputa de lances e Documentos de Habilitação, a Multipower Sistemas de Energia Ltda, sagrou-se vencedora do certame da licitação supramencionada, arrematando o pregão em referência, apresentando o menor preço na disputa e enviando a proposta de preços atualizada e respectivamente os documentos de habilitação.

Todos os licitantes nas etapas da licitação supramencionada obtiveram as chances de participação após a disputa de lances com a oportunidade de oferecer preços mais vantajosos e dentro da realidade do mercado.

Ocorre, porém, que a empresa Geraforte, apresentou o recurso administrativo questionando o julgamento, atos, procedimentos e a conduta desta d. Comissão de Licitações, como também a legitimidade do certame sob as seguintes alegações:

*“A empresa **MULTIPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** objeto deste recurso apresentou proposta sem indicação de marca ou modelo do produto ofertado, bem como de seus componentes, nem mesmo apresentou catálogo ou prospecto do produto ofertado. Essa omissão impede aferir se a proposta cumpre os requisitos técnicos estabelecidos no edital, bem como obstar a comparação entre as propostas quanto à qualidade, compatibilidade ou padronização exigida. Outrossim, representa uma facilitação em relação aos demais licitantes, pois esta poderá futuramente apresentar o produto que lhe for mais oportuno, sem qualquer compromisso com a proposta apresentada.”*



R. Paraná, 266 - Vila Florindo,
Itaquaquecetuba - SP, 08574-070



(11) 4395-4163



licitacoes@multipowergeradores.com.br

www.multipowergeradores.com.br

Fato é, que, em nenhum momento no Instrumento Convocatório do Pregão em referência ou ainda em seus anexos, há qualquer exigência relacionada a inclusão de marca e/ou modelo ou apresentação de catalogo dos equipamentos a serem fornecidos, pois pelo contrário, indicaríamos e apresentaríamos caso fosse exigido como critério para classificação das empresas licitantes.

No que tange ainda, sobre os equipamentos a serem fornecidos cabe a somente a esta Comissão de Licitações, averiguar se os critérios relacionados as condições de fornecimento apresentadas na Proposta de Preços e Documentos de Habilitação estão de acordo com os ditames do Edital. As empresas proponentes ao apresentarem suas propostas estão cientes que devem fornecer os equipamentos em conformidade com os critérios devidamente estabelecidos pelo Edital e conforme as exigências técnicas discriminadas no Anexo I – Termo de Referência.

Há condições explicitas para as proponentes sobre o atendimento das condições e características técnicas dos equipamentos a serem fornecidos e instalados, conforme estabelecido no Termo de Referência Anexo I do Edital, as quais a Multipower Sistemas de Energia Ltda, ciente se sujeitou e se comprometeu a atender na integra, conforme o Instrumento Convocatório determina nos subitens 03.02, 06.04 e 06.11, conforme vejamos abaixo:

“03.02. A participação no Pregão implica, automaticamente, na aceitação integral dos termos deste Edital, seus Anexos e leis aplicáveis.” (Grifo Nossos)

06.04. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

- *Cumpre plenamente os requisitos de habilitação.*
- *Está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus Anexos... (Grifo Nossos)*

06.11. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência e os demais documentos anexos ao Edital, assumindo o proponente o compromisso de executar/fornecer o objeto licitado nos seus termos, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual.” (Grifo Nossos)

Como não há exigência alguma para as empresas Licitantes de indicação de marca ou modelo ou muito menos apresentação de catalogo dos equipamentos, não houve descumprimento algum conforme alega equivocadamente a empresa recorrente, agora as exigências contidas no Edital, todas foram atendidas pela empresa Multipower Sistemas de Energia Ltda.

A recorrente Geraforte em seus argumentos de maneira leviana procura desqualificar os atos do certame, afirmando que na Proposta de Preços apresentada pela Contrarrazoante Multipower não houve observância as especificações técnicas, se equivocando em rasas alegações sem fundamento algum, conforme mencionado abaixo:



R. Paranavaí, 266 - Vila Florindo,
Itaquaquecetuba - SP, 08574-070



(11) 4395-4163



licitacoes@multipowergeradores.com.br

www.multipowergeradores.com.br

“Conforme o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, são desclassificadas propostas que não observam as especificações técnicas pormenorizadas no edital. A exigência de que a proposta seja firme, precisa, limitada rigorosamente ao objeto do edital, sem alternativas ou condições que induzam a mais de um resultado, decorre da necessidade de garantir isonomia, competitividade e segurança jurídica.”

*Como pode ser visualizado a seguir a **MULTIPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** colocou em sua proposta apenas a seguinte descrição:*

“Motor diesel, (referência VOLVO modelo TWD1644GE, similar ou de melhor qualidade)”

“Alternador síncrono (referência WEG, similar ou de melhor qualidade)”

“Painel de Comando automático microprocessado (referência DSE4520 MKII, similar ou de melhor qualidade)”

Ora Senhores da Comissão de Licitações, a empresa Multipower apresentou sua proposta em conformidade com todas as cláusulas e critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, inclusive em plena consonância com as exigências do escopo técnico, pois em conformidade com o subitem 09.13 do Instrumento Convocatório apresentamos nossa proposta conforme o Anexo VI (Modelo Carta Proposta).

A recorrente Geraforte de forma insensata, deixa de observar que não há obrigatoriedade de indicação de marca ou modelo pelo órgão licitante, devidamente estipulada no Edital, mas sim modelo e marca como referência não permitindo qualidade inferior, cabe a licitante arrematante do certame, ou seja vencedora da Licitação, cumprir os critérios de fornecimento e execução, inclusive os equipamentos com marca(s) e modelo(s) conforme o escopo técnico ou de qualidade superior segundo estabelecido no Termo de Referência sob a fiscalização do órgão contratante e seu respeitável corpo técnico.

Como o Edital da Licitação em referência, indica como parâmetro a(s) marca(s) e modelo(s) como referência, e não obriga em nenhum momento indicação ou apresentação de catálogos como exigência ou critério para classificação dos licitantes, entende-se sob o prisma que a empresa vencedora, na qualidade de contratada deverá cumprir todas as cláusulas sejam de cunho administrativo, jurídico e técnico, devidamente determinadas pelo Instrumento Convocatório, seus anexos, bem como o futuro Contrato celebrado entre as partes.

Portanto, Sra. Pregoeira os argumentos da recorrente Geraforte, alegando que nossa Proposta de Preços foi elaborada sem a devida observância do Edital, que não houve indicação de marca ou modelo, são infundados não passam de falácia com o intuito de frustrar o caráter competitivo do certame lamentavelmente.

A licitante Geraforte declara ainda que, as exigências referentes a Qualificação Técnica, não foram atendidas pela Multipower conforme vejamos abaixo:



R. Paraná, 266 - Vila Florindo,
Itaquaquecetuba - SP, 08574-070



(11) 4395-4163



licitacoes@multipowergeradores.com.br

www.multipowergeradores.com.br

“Ademais, o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa está em desacordo com Item 4.1, Alínea C, do termo de referência e contém assinatura após a publicação do edital de licitação que não possui autenticação em cartório e tampouco assinatura digital da qual pode-se verificar sua autenticidade.”

Observemos os critérios devidamente estabelecidos referente a qualificação técnica, no que se refere a comprovação de Capacidade Técnica dos licitantes:

c) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, devendo o(s) documento(s) conter o nome, o endereço e o telefone de contato dos atestadores, ou qualquer outra forma que permita consulta com as empresas declarantes.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que em nenhum momento é solicitado um número específico de Atestados de Capacidade Técnica, portanto não é nenhum demérito a apresentação de um único Atestado de Capacidade Técnica, desde que atenda as quantidades exigidas no Edital como também as diretrizes do Artigo 67 da Lei Federal Nº. 14.133/2021, que norteia as Licitações e Contratos Públicos.

Conforme os ditames do Edital, a Multipower apresentou Atestado de Capacidade Técnica, comprovando o **“Fornecimento e Instalação de 02 (dois) Grupos Geradores de Energia de 450kVA, Tensão 220/127V, Quadro de Transferência Automática – QTA, Cabos de Potência e Infraestrutura, com fornecimento com de mão de obra especializada, ferramental, materiais e acessórios”**, comprovando aptidão para fornecimento de serviços similares com complexidade tecnológica e operacional equivalente em conformidade com o Instrumento Convocatório e o artigo 67 da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Com relação a data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica, contestada pela recorrente em nada compromete a veracidade dos serviços realizados, muito menos o fato do documento em questão não possuir em seu corpo número de telefone para contato, pois embora esteja descremido os endereços tanto administrativo e do local de execução do objeto, para realização de diligência, a qual pode ser realizada pela SAECIL Leme para fins de comprovação e tem autonomia para fiscalizar em todos os aspectos.

Sobre a autenticidade da assinatura do Atestado de Capacidade Técnica, é dispensada em razão do Marco do Desburocratização em conformidade com o Inciso I, Artigo 3º da Lei Nº 13.726/2018, o qual rege que os Agentes Públicos se for necessário podem confrontar assinatura com o documento de identidade do signatário dispensando dessa forma o reconhecimento de firma reconhecida de documentos que configuram relação entre os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão.



R. Paraná, 266 - Vila Florindo,
Itaquaquecetuba - SP, 08574-070



(11) 4395-4163
www.multipowergeradores.com.br



licitacoes@multipowergeradores.com.br

A Multipower possui atribuição nas áreas de Engenharia Elétrica e Mecânica conforme estabelecido em seu objeto social e devidamente registrado na entidade no órgão fiscalizador, em conformidade com a Certidão nº CI - 3605630/2025 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, e cumpriu todos os atributos e critérios, apresentando toda documentação pertinente a sua capacitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Financeira e Técnica, comprovando ser apta para a execução dos serviços, proporcionando a Proposta mais vantajosa para a Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL.

Destarte, está mais do que comprovado que a empresa Contrarrazoante, comprovou ser habilitada e competente no processo de contratação em questão, não só demonstrando qualificação nos critérios exigidos, como também ofertando o valor mais vantajoso para a Administração.

Por fim, ressaltamos que as alegações e argumentos mencionados pela recorrente Geraforte sem base legal, de impor “regras” não estabelecidas no Edital como inclusão de informações e documentos não previstos, ou ainda, exigências dispensáveis conforme a Lei, apenas confirmam a intenção de prejudicar o processo licitatório sério, realizado conforme as Leis e Normas que regem as Licitações e Contratos Públicos.

DO DIREITO

Conforme mais do que comprovado, a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação apresentados pela empresa Multipower Sistemas de Energia Ltda, estão de acordo com os requisitos do Edital, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, as proponentes devem atender as exigências e critérios estabelecidos no Edital, devendo haver vinculação a elas. É o que estabelece os artigos 5º, 25º e 92º da Lei Federal 14.133/2021, in verbis

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).


Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da



R. Paraná, 266 - Vila Florindo,
Itaquaquecetuba - SP, 08574-070



(11) 4395-4163



licitacoes@multipowergeradores.com.br

www.multipowergeradores.com.br

licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da vinculação ao edital, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além do mencionado no art. 25º a Lei 14.133/2021, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 34, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar documentação exigida serão considerados inabilitados e se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta serão desclassificados.

Ainda nesse mesmo raciocínio vejamos os ensinamentos da doutrina de Hely Lopes Meirelles, que por sua vez, diz que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão licitante ou entidade licitadora.”

E ainda, em sua Doutrina, o Mestre nos ensina que:





R. Paraná, 266 - Vila Florindo,
Itaquaquecetuba - SP, 08574-070



(11) 4395-4163



licitacoes@multipowergeradores.com.br

www.multipowergeradores.com.br

“As cláusulas do edital é que indicarão os requisitos de habilitação dos licitantes, os documentos a apresentar, a forma e bases das propostas, o critério de julgamento, os fatores a considerar e as condições do futuro contrato a ser firmado com o melhor proponente”.

“O Edital é a lei interna da Licitação, nada aquém ou além deve ser exigido”

Quanto a exigência de reconhecimento de firma em documentos licitatórios o Supremo Tribunal de Justiça, norteia a matéria, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU



“9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta



R. Paranavaí, 266 - Vila Florindo,
Itaquaquecetuba - SP, 08574-070



(11) 4395-4163



licitacoes@multipowergeradores.com.br

www.multipowergeradores.com.br

Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;”

Porém com o advento do Marco da Desburocratização, conforme mencionado anteriormente, nesta mesma peça recursal, a Legislação que rege a matéria dispensa o reconhecimento de firma para processos licitatórios:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;”

(Lei Federal Nº 13.726/2018) Grifo Noso

Visa à licitação fazer com que os licitantes ofereçam a proposta mais vantajosa e cumpram os ditames editalícios e normas propriamente exigidas com objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de produtos/materiais e serviços mais convenientes a seus interesses, visando também à boa aplicação do erário público.

Em razão desse escopo, exigências, e cláusulas estipuladas pelo Instrumento Convocatório em conformidade com a lei devem ser cumpridas e atendidas, e a empresa Multipower declarada habilitada **atende** todos os requisitos do Edital na integra, ao contrário do que afirma a Recorrente Geraforte, a empresa Multipower Sistemas de Energia Ltda, é absolutamente capaz para atender ao serviço pretendido pela referida licitação.

Nas fases do certame licitatório, deve haver observância quanto ao cumprimento das Leis e Normas que regem os princípios das Licitações Públicas, verificando se os proponentes possuem recursos e aptidão para realizar o objeto licitado.

Deve haver severidade principalmente em função do objetivo no que se diz respeito ao fiel cumprimento as Leis e Normas, pois convém ao interesse público adquirir/contratar serviços, obras ou a compra de equipamentos e mercadorias, oferecendo oportunidades e uma competição justa a todos que atendam condições de lhe oferecer o serviço/obra da contratação; e o da indisponibilidade do interesse público, que obriga esse mesmo Poder Público, na contratação, a alcançar o objeto que proporcione qualidade dentro dos padrões determinados pela Contratante em paralelo com as Leis e Normas estabelecidas.



R. Paraná, 266 - Vila Florindo,
Itaquaquecetuba - SP, 08574-070



(11) 4395-4163



licitacoes@multipowergeradores.com.br

www.multipowergeradores.com.br

In fine, solicitamos o **INDEFERIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa Geraforte, impugnando.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento da presente contrarrazão, objetivando que seja ratificada a decisão, declarando a empresa MULTIPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, vencedora da licitação em referência., consoante prevê o artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, observando ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo, por ser a medida da mais lídima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de Outubro de 2025.

Edimar Araujo Sousa
MULTIPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
EDIMAR ARAUJO DE SOUSA
DIRETOR EXECUTIVO



R. Paraná, 266 - Vila Florindo,
Itaquaquecetuba - SP, 08574-070



(11) 4395-4163



licitacoes@multipowergeradores.com.br

www.multipowergeradores.com.br